

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO****Edital nº 019/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO – Processo nº 59510.002027/2019-48**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, jardinagem e manutenção das áreas internas e externas, incluindo o manejo de áreas de cultivos e de animais nas dependências dos CIRPAs do Gorutuba e Três Marias, localizados, respectivamente, nos municípios de Nova Porteirinha e Três Marias, estado de Minas Gerais.

**Recorrente:** AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME

A empresa **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.-ME**, inconformada com a **DESCLASSIFICAÇÃO** da sua proposta de preços na disputa havida referente ao Edital nº 019/2020, cujo objetivo já se encontra descrito acima, interpôs, tempestivamente, recurso solicitando reconsideração do julgamento que desclassificou sua “Proposta de Preços”, baseando-se nas seguintes **ALEGAÇÕES**:

- 1) Conforme se extrai da ata da Sessão Pública do presente certame, o douto PREGOEIRO desclassificou a proposta apresentada por parte da ora RECORRENTE alegando para tanto o descumprimento dos itens 7.1, 7.2 e 7.2.13 do edital. Contudo com a devida vênua a decisão do PREGOEIRO se mostra equivocada, haja vista ter subvertido toda a ordem da análise e julgamento de propostas contida tanto no Edital quanto na legislação regente da matéria.
- 2) Primeiramente, é importante destacar que ao contrário do salientado por parte do PREGOEIRO, a ora RECORRENTE cumpriu TODOS OS REQUISITOS exigidos por meio dos itens 7.1 e 7.2 do certame, bem como não infringiu o disposto no item 7.2.13, tendo apresentado sua proposta em estrita regularidade com o exigido pelo edital. Notadamente, no que tange especificamente ao item 7.2.13, mister salientar que referido item prevê que a proposta deve ser apresentada de forma a possibilitar que o PREGOEIRO possa identificar de forma clara o objeto da proposta, tudo de forma a viabilizar que este saiba se de fato a proposta apresentada condiz com o objeto do certame.
- 3) Outrossim, no que se refere aos itens 7.1, 7.2 do edital, tais disposições foram devidamente cumpridas, tanto o é que tal fato foi admitido pelo próprio PREGOEIRO que, quando da análise da proposta inicial apresentada, ACEITOU a proposta apresentada pela RECORRENTE, permitindo assim que esta fosse

para a etapa de lances. Por óbvio, tendo a ora RECORRENTE sido admitida para fins de participação da etapa de lances, resta evidenciado que os ditames dos itens 7.1 e 7.2 do instrumento convocatório foram devidamente observados por parte da RECORRENTE, posto que, acaso assim não fosse, esta não teria participado da etapa de lances.

- 4) Por fim, destaca e reafirma a RECORRENTE que uma vez tendo sua proposta sido apresentada em estrita regularidade ao previsto no Edital, e tendo esta se sagrado a vencedora por meio do menor lance válido, a reforma da decisão do PREGOEIRO impõe-se até mesmo para fins de proteção ao erário. Isso porque, caso seja mantida, esta fará com que a entidade licitadora firme contrato MAIS ONEROSO, frustrando assim o objetivo principal do procedimento licitatório que é a de obtenção de preços e condições mais favoráveis para a Administração Pública.

#### DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, este Pregoeiro esclarece que o lapso temporal entre o prazo para decisão do recurso interposto e sua efetivação somente nesta data se deveu a fatores relacionados com a pandemia que se instalou no mundo, especificamente em razão do afastamento de funcionários de suas atividades presenciais para realizá-las de forma remota, acarretando com isso dificuldades para as discussões que se fazem necessárias ao se analisar pedidos dessa natureza, sem contar que empregados, partícipes da Equipe de Apoio, entraram em gozo de férias durante esse período, para as quais não tiveram autorização para alterá-las.

Preliminarmente, há que se registrar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio procedeu análise da “Proposta de Preços” com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n.º 019/2020 (Pregão Eletrônico), bem como em especial ao art. 49 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf: *“O processamento e o julgamento das propostas/documentações serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados”*, bem como nas prescrições dos arts. 54 e 56 da Lei n.º 13.303/2016.

Este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio conduziu os trabalhos com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições lhe conferida pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação n.º 200/2020 (fl. 637).

No julgamento da “Proposta de Preços” levou-se em consideração a clareza e a objetividade das mesmas, sua consistência, o atendimento às exigências prescritas no Edital e aos esclarecimentos enviados às licitantes interessadas em participar do certame, que passaram a integrar o Edital.

Assim sendo, este Pregoeiro, analisando as alegações apresentadas pela empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.-ME, passa a tecer as seguintes considerações, observando-se a ordem das alegações acima transcritas:

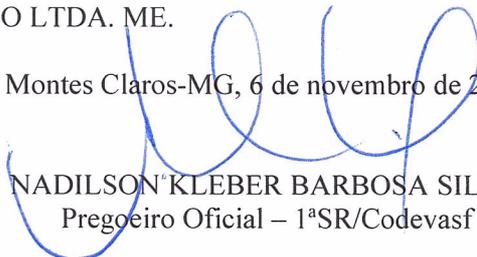
- 1) Vale lembrar que o Decreto n.º 10.204/2019 veio estabelecer novas regras para a licitação na modalidade de Pregão, inclusive revogando o Decreto n.º 5.450/2005. Pelas novas regras, é imperioso que as licitantes interessadas incluam no sistema,

exclusivamente por meio eletrônico, a sua “Proposta de Preços” e “Documentação de Habilitação” de forma concomitante, sobre as quais incidirá o julgamento por parte do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, tomando-se por base as condições previstas no Edital. A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 32, inc. IV, estabelece a adoção preferencial da modalidade de pregão para bens e serviços comuns, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, e seu art. 9º estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, o art. 43, § 3º desse diploma, reza: **§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)** Assim, não houve “subversão da ordem de análise da proposta”, como alega a recorrente, haja vista que o Decreto prevê o julgamento primeiro da “Proposta de Preços”, em sua integralidade e conforme foi disponibilizada no sistema, para depois passarmos para a análise da “Documentação de Habilitação”. Nesse caso, a recorrente, ao disponibilizar sua “Proposta de Preços” até a data limite estabelecida, não atendeu a previsão do subitem 7.2 do Edital quanto às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “d1”, “e” e “e1”. Outrossim, que sentido faria se exigir das licitantes a inclusão de sua “Proposta de Preços” em dois momentos? Portanto, a inovação do Decreto 10.024/2019 é exigir que as licitantes disponibilizem suas “Propostas de Preços” e “Documentação de Habilitação” em conformidade com o previsto no Edital, pois serão definitivos quanto ao julgamento do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Portanto, solicitar os documentos complementares não se constitui no oferecimento de uma segunda oportunidade para que a licitante represente os seus documentos. Esse é o sentido da lei.

- 2) Em que pese a proposta da licitante ter especificado em sua planilha os itens de forma correspondente, deixou de identificar a origem da proposta, nos termos do subitem 7.2, alínea “a”, contribuindo para que o Pregoeiro não pudesse identificar de forma clara e precisa da empresa. Por ilação, entendemos ter descumprido a exigência prevista no subitem 7.2.13, não se constituindo esse desatendimento no principal motivo da desclassificação da proposta.
- 3) Não encontra razão a recorrente em suas argumentações quando se observa o que se expõe no DECRETO 10.024/2019 em seu Art. 26, parágrafo 8º, diz que: “Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”, condição essa também prevista no subitem 7.3.1.2 do Edital. Logo, o Pregoeiro não tem acesso à integralidade das propostas antes do encerramento do envio de lances. No caso, a classificação se deu com base no registro da proposta realizada pela licitante para participar da disputa de lances.
- 4) Mesmo que a recorrente encontrasse razão na argumentação de que a sua não contratação vai onerar os cofres públicos, ainda assim o princípio constitucional da isonomia seria respeitado. Porém, se considerarmos que a diferença de valor entre a proposta da recorrente e daquela declarada vencedora é de R\$ 0,1 (um centavo) por mês, não há de se falar em oneração dos cofres públicos.

De todo o exposto e pela ausência de razões fático-jurídicas da parte da Recorrente e considerando o mais que nos autos consta, este Pregoeiro decide por NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME.

Montes Claros-MG, 6 de novembro de 2020

  
NADILSON KLEBER BARBOSA SILVA  
Pregoeiro Oficial – 1ªSR/Codevasf